



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1150/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10073/2014/001
PROTOCOLO	: 1635332
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE COSTA RICA
RECORRENTE	: MOACIR JUSTINO DE ALMEIDA
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – LICITAÇÃO – DOCUMENTOS – REMESSA OBRIGATÓRIA – INTEMPESTIVIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.

As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal, em razão intempestividade da publicação e da remessa de documentos ao Tribunal de Contas, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Moacir Justino de Almeida**, mantendo na íntegra a Decisão da 1ª Câmara: AC01-G.JD-541/2015, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a) atraso sem causa justificada na remessa e publicação de documentos previstos em Instrução Normativa a este Tribunal, não sendo possível acolher as alegações do recorrente, porquanto, houve clara violação das normas legais.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/10073/2014/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012¹, em que é Recorrente: Moacir Justino de Almeida e o julgado recorrido é a Decisão da 1ª Câmara: AC01-G.JD-541/2015.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a r. decisão que declarou regular o procedimento licitatório e aplicou multa, em razão do atraso no envio de documentos a este Tribunal.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a petição recursal, requerendo ao final a exclusão da multa.

O conselheiro presidente desta corte, com amparo no artigo 150, inciso IV, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição, como recurso ordinário (arts. 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 2ª PRC - 8829/2017, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e no mérito pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação da recorrente. Regular a representação processual, eis que a recorrente possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto a recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente recurso ordinário.

¹ Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

MÉRITO

Através de decisão singular, conforme ementa a seguir transcrita foi proferida a seguinte determinação:

*“I – pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** do Pregão Presencial n. 03/2014, (1ª fase), firmado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Costa Rica - SAAE e a empresa Indústria Química CMT Ltda, com base no artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;*

*II – pela **REGULARIDADE com RESSALVA da formalização do Contrato n. 01/2014 (2ª fase)**, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/12, tendo em vista a intempestividade da publicação do extrato do contrato, infringindo o parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/93;*

*III – pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, Senhor Moacir Justino de Almeida, Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Costa Rica, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS**, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 e o artigo 170, § 1º, I, alínea “a”, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013, ante a intempestividade da publicação de atos na imprensa oficial;*

*IV – pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;*

*V - pela **RECOMENDAÇÃO** para que o gestor do órgão, bem como aquele que o suceder, observem com atenção os ordenamentos legais que norteiam a Administração Pública, prevenindo futuras impropriedades semelhantes ou assemelhadas, conforme dispõe o artigo 172, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Resolução Normativa n. 76/2013;*

*VI – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, conforme o artigo 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;*

VII – após o julgamento remeta-se os autos à 3ª ICE para acompanhamento da execução contratual (3ª fase), conforme o inciso III do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.” (grifei)

Como se vê alhures, os fatos que motivaram a emissão da decisão desfavorável foi o atraso na publicação de documentos previstos em Instrução Normativa.

A recorrente interpõe o presente recurso pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Em síntese, alega a recorrente que não foi possível o envio da documentação no prazo estabelecido devido a excesso de trabalho no setor de licitação.

Compulsando os autos, observo que a remessa intempestiva de documentos ocorreu por erro do próprio jurisdicionado, conforme informado pela 2ª ICE, vejamos:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

“Compulsando-se os autos, em especial a peça recursal, vê-se que o recorrente assume que efetivamente houve o envio intempestivo, mas não concorda com o arbitramento da multa.

Com efeito, vale ressaltar que a Lei Complementar nº 160/2012 estatui duas espécies de multa. A primeira, decorrente de infração apurada pelo tribunal, onde será verificada toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, bem como a extensão do dano; estando regulamentada no art. 45 da citada Lei.

De outro norte, como no caso em apreço, está a penalidade decorrente da falta de remessa dentro do prazo de informações, dados ou documentos, que tem fulcro no art. 46 da supracitada Lei Orgânica desta corte de Contas, que, por seu turno, estabelece critérios objetivos para sua aplicação, de constatação imediata, aplicada por dias de atraso.

*Assim, diferentemente do sustentado pelo responsável, vê-se que, diante da natureza da penalidade aplicada (art. 46), é **plenamente possível sua cominação inserida em decisão que reputou regular e legal a contratação, uma vez que não se trata de apuração de prejuízo ao erário, tão pouco de dolo, má-fé ou culpa, mas sim, exclusivamente uma sanção administrativa por intempestividade no âmbito do Tribunal de Contas.***

*Quanto à argumentação do responsável, no sentido de que há excesso de documentos e entrave burocrático, **importa dizer que, a nosso ver, não poderá jamais servir de supedâneo para o descumprimento das determinações legais. Pelo contrário, evidencia o descumprimento de um dos princípios basilares da administração pública insculpido no art. 37 da Constituição Federal – a Eficiência.***

Ademais, cumpre observar que o responsável não trouxe aos autos nenhum documento capaz de infundir veracidade em seus argumentos ou mesmo capaz de comprovar eventual caso de excludente de sua responsabilidade, força maior ou outra situação hábil a elidir especificamente os fundamentos da multa cominada” (fls. 12-13) (grifei)

Destarte, restou não elidida a irregularidade apurada nestes autos, relativa a remessa intempestiva de documentos, que foram os fatos geradores da decisão desfavorável, porquanto, ao contrário do que alega, a recorrente não apresentou nenhuma justificativa plausível, não sendo possível acolher sua alegações, porquanto, houve clara violação das normas legais, como também, a multa aplicada foi estabelecida num *quantum* adequado.

Portanto, em razão da permanência da irregularidade, ensejadora da decisão desfavorável e como a recorrente, não apresentou argumentos e meios de provas que fossem capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida conclui-se que as razões recursais são insuficientes para reformar a r. decisão, pelas razões acima expostas.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – IMPROVIMENTO do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), mantendo na íntegra a Decisão da 1ª Câmara: AC01-G.JD-541/2015, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a) *atraso sem causa justificada na remessa e publicação de documentos previstos em Instrução Normativa a este Tribunal*, não sendo possível acolher as alegações do recorrente, porquanto, houve clara violação das normas legais;

03. - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator